

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328, DE 2013

(Apensos: PLP -51/2007,PLP-391/2008, PLP-407/2008, PLP-304/2013, PLP-306/2013, PLP-310/2013,

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências". (Apensado: PLP 51/2007 (Apensados: PLP 391/2008, PLP 407/2008, PLP 304/2013 (Apensado: PLP 310/2013), PLP 306/2013, PLP 330/2013, PLP 332/2013 e PLP 342/2013))

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Guilherme Campos

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Afonso Florence e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto principal, de autoria do Poder Executivo, pretende vincular os recursos oriundos da contribuição social instituída **por lei, para destinação do Programa Minha Casa, Minha Vida**, de que trata a Lei 11.977, de 2009. Além

disso, estabelece que o titular da conta vinculada não sendo beneficiado pelo citado programa, poderá receber valor arrecadado pela contribuição quando da sua aposentadoria, desde que a demissão sem justa causa ocorra após a entrada em vigor desta nova lei.

Apensado, o PLP 51/2007 pretende revogar a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001 (Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências), idêntico objeto dos apensados PLP 407/2008.

O apensado PLP 391/2008 dispõe sobre a revogação dos arts. 1º a 3º da citada Lei. O PLP 304/2013 estabelece a extinção da obrigação disposta na mesma Lei em 31 de dezembro de 2013.

Em sentido distinto, o PLP 306/2013 não se dispõe a revogações, mas à fixação da possibilidade de acesso dos valores correspondentes quando da aposentadoria do titular da conta vinculada, ocasião na qual poderá levantar o montante depositado. Também o PLP 310/2013 estabelece a redução gradual das alíquotas a cada ano, até sua extinção em 2017, além da imediata desobrigação em arrecadar tal contribuição para todas as empresas do Super Simples, independente do faturamento.

A matéria tramita em regime de Urgência Constitucional, prevista no art. 64, §1º, da Constituição Federal, o que impõe o mesmo regime de tramitação ao conjunto das matérias apensadas.

II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso X, alínea “h”, e art. 53, inciso II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, compete a esta Comissão analisar a compatibilidade e adequação das proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o

Orçamento Anual e com as normas pertinentes à receita e à despesa públicas e, também, adentrar no mérito.

No entanto, consideramos que se faz necessário inicialmente tecermos considerações sob o enfoque regimental que apresentam implicações importantes na análise das matérias.

PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE

As proposições 51/2007, 407/2008, 391/2008, 304/2013 e 310/2013 que pretendem alterar a Lei Complementar 110/2001 (Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências) visando a extinção da contribuição estabelecida na lei, restam prejudicadas e devem ser desapensadas, por força do quanto disposto no Art. 163, I, do Regimento Interno desta Casa.

Projetos de idênticos conteúdos e propósitos - **PLP 200/2012 (apensado do PLP 378/2006 - que estabeleciam a extinção da contribuição em data determinada foi** aprovado pelo Congresso Nacional e posteriormente vetado pela Presidência da República. Veto este aceito e confirmado pelo próprio Congresso Nacional em sessão conjunta realizada no último dia 17 de setembro.

Portanto, a discussão e votação de matéria de idêntico conteúdo restam prejudicados na mesma sessão legislativa, por aplicação flagrante do dispositivo regimental instituído no inciso I do art. 163 do RICD.

Por força do que dispõe o Art. 164 do RICD, o Presidente da Comissão declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação, em virtude da deliberação do Plenário.

Esta preliminar obriga que se estabeleça o cumprimento do Regimento Interno e que seja declarada a prejudicialidade dos projetos de lei complementar 51/2007, 407/2008, 391/2008, 304/2013 e 310/2013, com seu consequente arquivamento, assim determinado pelo §4º do Art. 164 do RICD.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Embora consideremos prejudicados os projetos de lei complementar 51/2007, 407/2008, 391/2008, 304/2013 e 310/2013, conforme anteriormente exposto, vale lembrar que os mesmos apresentam inconsistências quanto à adequação orçamentária por gerarem renúncia de receitas sem as devidas estimativas e compensações previstas na legislação fiscal.

Quanto aos PLP's 306/2013 e 328/2013, estes não apresentam incompatibilidade nem inadequação aos orçamentos da União por não implicarem em renúncia de receita e em criação de despesa.

DO MÉRITO DOS PLP'S 306/2013 E 328/2013

Ultrapassada a fase de regularização do processo legislativo dessa matéria, restam válidos para tramitação apenas os PLP'S 306/2013 e 328/2013 que tem objeto distinto, ou seja, a alteração da Lei Complementar 110/2001 visando fixar destinação certa e vinculada para os recursos arrecadados com a contribuição imposta ao empregador em razão da demissão sem justa causa de seus empregados.

A extinção da contribuição social (à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos do FGTS em caso de dispensa sem justa causa) de que trata a mencionada Lei sob pena de causar um **intenso desequilíbrio nas finanças do FGTS e do financiamento que os recursos do Fundo sustentam em relação às** políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda.

A instituição das contribuições definidas na Lei Complementar 110/2001 se justificava a época por causa da sustentabilidade do Fundo, em razão das necessárias atualizações monetárias devidas aos saldos das contas vinculadas em razão dos Planos Econômicos Verão e Collor 1 reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal. Os trabalhadores eram prejudicados quando acessavam seus recursos sem a devida e justa correção financeira e o Fundo

não dispunha de recursos nem rentabilidade para suportar os pagamentos dos créditos devidos aos trabalhadores.

As correções nas contas foram negociadas com os trabalhadores, porém, nem todos firmaram o contrato de adesão ao Acordo a que se tratava a Lei Complementar para viabilizarem a reconstituição de suas contas em razão dos impactos negativos com os Planos Econômicos Verão e Collor 1, pois optaram pela via judicial.

A decisão do Supremo criou a necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. Somente em 2009, conforme balancete do FGTS, foi imposta a consignação de uma quantia de R\$12,9 bilhões para o desembolso a ser realizado.

Conforme o relatório de Gestão do FGTS do ano de 2010, divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego¹ a arrecadação referente a essas contribuições da LC 110/2001, naquele ano, foi de 124,6 milhões de contas e são incorporadas como receitas do Fundo para viabilizar os pagamentos dos créditos complementares decorrentes dos Planos Econômicos. Em 2010, foram liberados cerca de 211 mil créditos em contas vinculadas, no total de R\$ 688.550 mil.

Em virtude da edição da Portaria nº 1.319/2010 que aprovou o Plano de Trabalho do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União da PGFN para o período de 2011 a 2014, foi elaborada a Nota PGFN/CDA/DFGTS 310/2011 que trata dos novos indicadores de desempenho do FGTS e das Contribuições Sociais da LC n.º 110/2001 para o período de 2011 a 2014.

Portanto, ainda restam pendências em relação aos valores a serem pagos por decorrência dessas despesas o que **impede a extinção imediata das contribuições de que trata a Lei Complementar**. A estimativa de arrecadação dessas contribuições em 2013 é de R\$ 3 bilhões de reais.

No período de arrecadação desta contribuição e considerando que o FGTS é primordial para a sustentabilidade de relevantes programas do país, pois as finalidades do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS se voltaram ainda mais para financiamento e subsídios das políticas habitacionais

¹ Relatório de Gestão do FGTS 2010 disponível no endereço:
http://downloads.caixa.gov.br/arquivos/fgts/relatoriogestao/Relatorio_de_Gestao_do_FGTS_2010.pdf

do país, estando essa arrecadação decorrente da LC 110 em plena compatibilidade com o disposto na Lei 8036/1990 e com os Programas que dependem de financiamento do Fundo, causando sua extinção alto prejuízo para a sustentabilidade do FGTS e para política habitacional de grande relevância social do Brasil, voltada para a população de baixa renda.

O déficit habitacional urbano para a população com renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos por mês, segundo estatísticas do IBGE, até 2008, representava cerca de 77% da população do país.

Insta ainda frisar que no Brasil uma questão ainda merece, urgentemente, ser tratada: o alto índice de rotatividade. Usando dados mais recentes do CAGED - agosto de 2013 - nota-se que o total de admissões no mês foi de 1.845.915, e o de desligamentos foi de 1.718.267. A questão da alta rotatividade no trabalho formal precisa ser debatida com profundidade e essa contribuição imposta na LC 110 serve como uma pequena trava contra as demissões imotivadas, quer dizer: visando induzir a redução da alta rotatividade no emprego, aumenta-se o ônus com a rescisão contratual. Sem a construção de qualquer outro mecanismo de desestímulo às demissões indiscriminadas não se afastam os riscos com o desenvolvimento das atividades empresariais sem contrapartida que protege a outra face da relação laboral, que é da classe trabalhadora. A insegurança e instabilidade geradas pelo risco de demissão imotivada sem grandes repercussões para o empregador mantem os empregados em constante fragilização e numa submissão desproporcional.

No mérito, pelo acima exposto e considerando justificada a necessidade de permanência de tal contribuição para favorecer e para evitar desajuste financeiro ao Fundo, apresentamos o presente voto em separado para defesa do PLP 328/2013 que melhor configura a atual fase de ajuste em relação à multicitada contribuição.

O PLP 328/2013 assegura que os recursos decorrentes da arrecadação com a contribuição instituída pela LC 110/2001 será destinada ao financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida (Lei 11.977/2009) e, caso

o trabalhador não seja beneficiado com esse programa, na ocasião de sua aposentadoria poderá receber o montante correspondente ao valor recolhido à época da sua demissão sem justa causa. Essa é a melhor proposta de ajuste ponderando o momento estratégico do país para investimento na política de atendimento à relevante demanda social por habitação para população de baixa renda. Note-se que o conteúdo do PLP 306/2013 foi contemplado pelo PLP 328/2013, pelo que sua aprovação é incorporada.

Por todo o exposto, é o presente voto pela:

- Declaração de prejudicialidade dos projetos de lei complementar 51/2007, 407/2008, 391/2008, 304/2013 e 310/2013, com seu consequente arquivamento, assim determinado pelo Art. 163 c/c o §4º do Art. 164, todos do RICD;
- Pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e no mérito pela aprovação do PLP 328/2013 e do PLP 306/2013.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2013

Deputado Afonso Florence